



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600397-87.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - CAMARGO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA
DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS
DO FEFC. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO
VALOR. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - de CAMARGO/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas.

Com razões de recurso (ID 45945631), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer do **Ministério Púlico** assentou que “a análise sobre o uso indevido dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é realizada considerando esse ajuste proporcional nos valores, o que configura um **gasto não comprovado e irregular no total de R\$2.424,32** (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Essa irregularidade compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, uma vez que **a utilização indevida dos recursos do FEFC representa um desvio em relação à sua finalidade legal. A ausência de comprovação adequada dos gastos fragiliza a prestação de contas e dificulta a fiscalização, prejudicando a correta aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento das candidaturas.** Dessa forma, a impropriedade constatada afeta a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade das contas, cabe sua **desaprovação.** (...) determino a devolução do valor de **R\$2.424,32 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trinta e dois centavos)". (ID 45945626 - g.n.)

Com efeito, as alegações e documentos trazidos aos autos após a prolação da sentença – mesmo que considerados – em nada infirmam as conclusões do julgado.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, mas **sem a determinação de recolhimento** tendo em vista sua **comprovação** no ID 45953730.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

JM